

DALMY MARGARETE MILLÉO

PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

CURITIBA

2003

DALMY MARGARETE MILLÉO

PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista, Curso de Pós-Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Mauricio Kuehne.

CURITIBA

2003

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | iv |
| 1 INTRODUÇÃO..... | 1 |
| 2 ORIGEM DA PRIVATIZAÇÃO..... | 6 |
| 2.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À PRIVATIZAÇÃO | 8 |
| 2.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À PRIVATIZAÇÃO | 10 |
| 2.3 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS EM PAÍSES ESTRANGEIROS..... | 15 |
| 2.3.1 O Modelo Adotado nos Estados Unidos..... | 16 |
| 2.3.2 O Modelo adotado na França..... | 18 |
| 2.3.3 O Modelo adotado na Grã-Bretanha | 20 |
| 2.3.4 O Modelo adotado na Holanda..... | 21 |
| 2.3.5 Modelo Prisional do Reino Unido pode ser adotado | 21 |
| 3 MODELO PARA O BRASIL | 24 |
| 3.1 MODELO FEDERAL..... | 27 |
| 3.2 MODELO PAULISTA..... | 27 |
| 3.3 CRÍTICAS | 27 |
| 3.3.1 Obstáculos à Privatização | 28 |
| 3.3.2 Obstáculos Éticos..... | 28 |
| 3.3.3 Obstáculos Jurídicos | 30 |
| 3.3.4 Obstáculos Políticos | 30 |
| 4 ASPECTOS DESFAVORÁVEIS..... | 31 |
| 4.1 A ILEGALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO..... | 31 |
| 4.2 ASPECTOS EMPRESARIAIS DA PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES..... | 32 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 35 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 39 |
| ANEXOS..... | 42 |

RESUMO

Uma das alternativas apresentadas para resolver a situação caótica do Sistema Penitenciário é a da privatização das prisões, que sendo uma nova idéia, é repleta de muitas controvérsias e posições conflitantes. A problemática levantada é se de fato a privatização ou terceirização dos presídios é a real solução para o Sistema Penitenciário Brasileiro. O objetivo deste trabalho é ampliar a discussão e a reflexão sobre o tema no intuito de verificar se realmente a privatização é o modelo mais indicado para a realidade brasileira. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica exploratória onde foi consultada a literatura existente sobre o tema. A privatização de prisões, segundo Lins e Silva (1992), pode adotar quatro fórmulas distintas: a entrega da direção da prisão à companhia privada, a entrega da construção à iniciativa privada que posteriormente aluga ao Estado, a utilização do trabalho dos presos nas prisões industriais pelos particulares e a entrega de determinados serviços para o setor privado, que hoje vem sendo chamado de terceirização. Outra modalidade é a gestão mista que é o gerenciamento compartilhado realizado simultaneamente pelos setores públicos e privados. O Estado não poderá sozinho resolver o problema carcerário, que é na verdade um problema da Sociedade. As experiências estrangeiras devem ser consideradas, mas não podemos esquecer que as realidades de outros países são diferentes da nossa. Há que se utilizar de muita cautela na adoção de qualquer mudança na política criminal, visando a diminuição dos gastos públicos, pois ainda não existe uma análise definitiva dos resultados da privatização.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário está falido e fracassado como meio de punição e de tratamento. Tal situação é constatada pelas constantes rebeliões e fugas ocorridas em unidades prisionais de todo o território nacional.

Na realidade o Estado não pode, sozinho, resolver esse problema que é de toda a sociedade. A partir daí surge a polêmica idéia da privatização dos presídios, ou seja, a iniciativa privada cooperando com o Estado na fase da execução da pena.

Atualmente o Sistema Penitenciário padece com a superlotação, que agrava cada vez mais as condições de encarceramento, com fortes repercussões na esfera da saúde, educação e trabalho dos presos. Há precariedade humana e material. Desta forma, a atual política penitenciária tem propiciado a instalação e crescimento de facções criminosas, organizadas dentro dos presídios, com ramificações e simpatizantes fora deles.

A idéia da privatização pode representar um avanço significativo, visando preservar os futuros encarcerados, bem como poderá proporcionar uma economia para o Estado, pois o empresário sabe gerir melhor o seu dinheiro, ao contrário do que ocorre com a gestão do dinheiro público. Mas o problema central que se nos apresenta é se, de fato, a privatização ou terceirização de serviços é a real solução para o Sistema Penitenciário Brasileiro.

Embora se trate de idéia nova, não deve ser totalmente repelida e nem defendida com paixão, mas deve ser amplamente discutida no plano técnico e racional e experimentada, como já vem ocorrendo no Paraná na Penitenciária Industrial de Guarapuava e Penitenciária Industrial de Cascavel.

O objetivo deste trabalho é ampliar a discussão e levantar reflexões para se verificar se realmente a privatização ou terceirização é a forma correta e segura para aplacar as falhas que ocorrem no Sistema Penitenciário Brasileiro.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica exploratória sobre a literatura e doutrinas relacionadas à questão da privatização com a finalidade de analisar situações particulares de presídios privatizados em outros países e compará-las ao que ocorre no sistema carcerário brasileiro.

O Sistema Penitenciário existe há 150 anos e desde então tem fracassado como meio de punição e de tratamento. Se a prisão é o instrumento utilizado, atualmente, para reprimir a criminalidade, esta também fracassou quanto ao seu objetivo. "A crítica continuamente denuncia os diversos fenômenos oriundos desse fracasso, tais como a manutenção da delinqüência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinqüente." (FOUCAULT, 2001, p.226).

Target já afirmava que "seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas." (TARGET apud FOUCAULT, 2001, p.229).

Para GARLAND (1990), os grupos que mais sofrem a criminalidade tendem a ser os mais pobres e menos poderosos na sociedade, que são desprovidos quer de recursos para comprar segurança, quer de flexibilidade para adaptar suas vidas cotidianas e se organizar de forma eficaz contra o crime.

O Sistema Penitenciário nos moldes atuais difere, em muito, do Sistema Penitenciário antigo, devido a forma de execução da pena. Houve mudanças nos castigos e conseqüentemente nos estabelecimentos prisionais. A prisão passa a ser o castigo universal, em substituição aos suplícios e castigos corporais, que propiciavam espetáculos públicos de violência, confisco de bens, banimento, marcas físicas, esquartejamentos, etc.

O desaparecimento dos suplícios, como espetáculo, representa que o corpo deixa de ser o alvo principal da repressão penal.

O cerimonial da pena vai adquirindo um novo procedimento ou administração. A punição vai se tornando a parte mais velada do processo penal. A certeza da punição é que deve desviar o homem do crime. A execução da pena vai adquirindo autonomia em um mecanismo administrativo.

A humanização das penas passa a ser a regra no regime de punições. O direito de punir deslocou-se da vingança do Soberano à defesa da Sociedade, pois é ela, em função de seus interesses próprios que vai definir o que deve ser considerado crime.

Durante a época clássica, formaram-se grandes modelos de encarceramento punitivo.

Só a partir da Segunda metade do século XIX e princípios do século XX começou a surgir uma nova concepção na execução penal, e o preso passou a ser encarado como ser humano que é. Hoje, as concepções jurídico – penais são muito diferentes, graças a vários movimentos internacionais, e a uma verdadeira tomada de consciência que se iniciou na época do Iluminismo, o preso deixou de ser **objeto** do Direito Penal para tornar-se **pessoa** do Direito Penal.

As críticas ao sistema prisional se manifestam desde que nasceram as prisões, fundamentam-se em que seus métodos de correção são falhos. Frente a estas críticas ocorreu uma Reforma com a Reativação das Técnicas Penitenciárias, quais sejam, reeducação, progressão da pena, trabalho, educação, técnicos especializados.

Desde os séculos XVII e XVIII a característica de todos os estabelecimentos prisionais é a transformação moral e espiritual do detento.

Atualmente preserva-se a execução da pena. Não se trata só de punir o criminoso, mas de tratá-lo, preocupa-se com a motivação subjetiva do ato, pois o sentenciado é submetido a acompanhamento por técnicos, que atuam como agentes de transformação do indivíduo, visando a ressocialização, reeducação, enfim, operam sobre o sintoma que indica a subjetividade. Em sentido amplo a subjetividade está sendo tratada como a alma humana, pois é nela que alguma coisa escapa à regra e se opõe à Sociedade.

Foucault afirmava que “a Justiça Penal liberta-se da má consciência de estar punindo com a escusa de visar à cura, acolhendo modernas técnicas que não mais atuam sobre o corpo, mas sobre a alma do condenado, buscando moldar-lhe a personalidade segundo determinados padrões, muitas vezes politicamente comprometidos.”(FOUCAULT apud REALE JÚNIOR, 1983, p.47).

Segundo o renomado jurista FRAGOSO (1980, p.14-15), “a experiência tem demonstrado que a prisão tem servido apenas para reforçar valores negativos e falhou completamente em seu propósito de modificar as pessoas, pois existe uma subcultura presente entre os presos que os torna impermeáveis a qualquer tipo de tratamento.” Observe-se aí as rebeliões que vêm ocorrendo em todo o país.

A pena como punição, está ligada à reparação, não tem mais o caráter de vingança, representa simbolicamente o crime cometido. A punição se faz em nome da sociedade, visando, entretanto, a ressocializar o criminoso.

BECCARIA (1988, p.62), considerado paradigma do movimento reformador, fundamentava toda a sua filosofia na razão, sendo que o conceito central de seu livro "*Dos Delitos e das Penas*" é o da Utilidade, para este autor "a presteza da pena é útil". Defende a importância de castigar rapidamente por um delito cometido, pois uma pena muito retardada torna-se menos ligada a idéia do crime. O castigo deve acompanhar de perto o delito, quando se quer que o mesmo seja um útil freio contra os criminosos.

Modernamente, ainda não se conseguiu por em prática a Teoria da Utilidade da Pena, pois a morosidade nos julgamentos, além de proporcionar um tormento ao sentenciado, colabora com o problema da superlotação nos presídios.

É público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela Lei de Execução Penal. Existe uma carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir. (MOURA, 1996).

Há necessidade de uma diversidade de estabelecimentos penitenciários para que se obtenha a finalidade mais buscada pelas técnicas da observação, ou seja, a classificação dos presos. A individualização do tratamento é feita através da observação do detento que será alojado em estabelecimento adequado à sua personalidade. "O trabalho, o estilo arquitetônico do estabelecimento, a disciplina interna, as possibilidades de contato com o exterior são as condições que conduzem à classificação dos regimes penitenciários."(MIOTTO, 1975, p.625). Entretanto, a falta de aplicação de recursos financeiros visando o melhoramento do sistema carcerário e a reintegração social do preso, vem demonstrar claramente que nesse momento, a criminalidade nada tem de prioritário, pois o Estado está mais inclinado a recuar para estratégias punitivas do que a sacrificar os objetivos econômicos ou sociais em proveito da repressão criminal. A sociedade moderna reconhece o fracasso, mas hesita em realizar as reformas necessárias. Como o Sistema tem

fracassado quanto aos objetivos que se havia proposto, passa a objetivar o que melhor lhe convêm e a realizar simplesmente aquilo que pode atingir.

Dividiu-se o trabalho em cinco capítulos: 1 Introdução; 2 Origem da Privatização – apresenta a origem da privatização, os argumentos favoráveis e contrários à privatização, e modelos de privatização de presídios em países estrangeiros; 3 Modelo para o Brasil – descreve os modelos federal e paulista e a crítica dos mesmos; 4 Aspectos Desfavoráveis – apresenta a ilegalidade da privatização e os aspectos empresariais da privatização das prisões; e finalmente, 5 Conclusão – com as idéias conclusivas sobre o assunto tratado.

2 ORIGEM DA PRIVATIZAÇÃO

Há muito tempo busca-se uma solução para o problema da prisão, não se sabe se o ideal seria seu desaparecimento ou não, na verdade todas as experiências são negativas.

No Brasil, o trato da questão penal sempre foi autoritário, o que corresponde para DREIFUSS (1989, p.42) uma “nostalgia da senzala”. Dessa cultura resultou a afirmação do insigne Manoel Pedro Pimentel: “Queiramos ou não, a prisão é uma instituição totalitária, e só pode funcionar como tal.”(PIMENTEL apud ANTONINI, 1980).

Uma das alternativas apresentadas para resolver a situação caótica do Sistema Penitenciário é a da privatização das prisões, que sendo uma nova idéia, é repleta de muitas controvérsias e posições conflitantes. Outros aspectos que fortalecem a proposta são: o fracasso da política de tratamento e reintegração social do condenado, o sensacionalismo da violência nos meios de comunicação, que tem como resultado o clamor social no sentido de endurecer as penas, pois devem ser consideradas castigo e punição, como forma de diminuir a criminalidade.

Segundo LINS & SILVA (1992, p.11), “a palavra privatização foi introduzida recentemente em nosso vernáculo”, e em se tratando de prisões, pode adotar quatro fórmulas distintas: a entrega da direção da prisão à companhia privada, a entrega da construção à iniciativa privada que posteriormente aluga ao Estado, a utilização do trabalho dos presos nas prisões industriais pelos particulares e a entrega de determinados serviços para o setor privado, que “hoje vem sendo chamado de terceirização.”(DIEPSTRATEN & RUDD apud MINHOTO, 2000, p.7).

A terceirização é transferir para terceiros, determinados tipos de serviço ou trabalhos, com a finalidade de diminuir custos e encargos, um exemplo típico é o setor de alimentação das casas penitenciárias do Rio de Janeiro, onde todo o serviço é ou era prestado pelo rei das quinzenas. Além, da privatização e da terceirização há a gestão mista que é o gerenciamento compartilhado realizado simultaneamente pelos setores públicos e privados, em síntese, é o comando por duas pessoas. (LIMA, 2001).

BLASCO (1991), entende privatização como “a gestão plena por parte de empresas privadas, que desenvolvem seu trabalho a título lucrativo, em centros ou

estabelecimentos tutelares ou penitenciários, gestão que pode chegar a incluir a construção do centro ou habilitação do já existente.”

Alguns países já adotaram a administração profissional de instituições privadas. Compreende-se que o Estado não poderá sozinho resolver o problema carcerário, que é na verdade um problema da Sociedade. Nesse contexto é que surge a proposta da privatização dos presídios, que nada mais é do que chamar e admitir a participação da Sociedade e da iniciativa privada.

Desde BECCARIA (1988, p.43), as prisões são consideradas como “mansão do desespero e da fome.”

A prisão está em crise, inclusive quanto ao aspecto ressocializador da pena privativa de liberdade que não tem alcançado resultados positivos sobre os encarcerados e os mesmos têm consciência disto: “(...) até mesmo no sistema assistencial, aceito pelas detentas adaptadas, à prisão é por elas encarada como totalmente nula no que diz respeito a ressocialização, a prisão mostrou-lhes um mundo de delações, mentiras, falsidades e corrupção que muitas delas não conheciam.”(MIRALLES *et al*, 1977, p.70).

Ainda mais, o Professor DOTTI (1990, p.249), convenientemente ressalta que: “a desgraça secular da falta de verbas para atender as despesas do sistema penitenciário nasceu com o próprio sistema.” Entretanto, “não se pode reduzir o problema à questão da falta de verbas, pois o isolamento do ser humano em razão do crime é um assunto muito delicado para ser resolvido com cálculos contábeis.”(RODRIGUES, 1995, p.33).

A tese da privatização foi adotada como forma de minimizar os malefícios provocados pelos cárceres brasileiros, com a crescente tendência de reduzir as penas privativas de liberdade, substituindo-as por alternativas, que representará uma resposta penal sem o encarceramento do indivíduo. A prisão seria reservada para aqueles realmente perigosos ou que não possam permanecer em liberdade.

A crise vivida no Sistema Penitenciário Brasileiro é antiga, grave e de origem estrutural. Menciona-se aqui os ensinamentos de Marilena Chauí:

(...) politicamente a situação seria menos grave se não houvesse no Brasil uma peculiaridade, qual seja, o fato de que entre nós uma crise não é entendida como resultado de contradições latentes que se tornam manifestas, nem como produto de lutas e conflitos entre interesses contrários e contraditórios, nem muito menos como expressão do jogo interno entre a lógica e

a contingência da história. Pelo contrário, no Brasil não se lida com o conceito nem com a realidade da crise, mas com sua imagem e seu fantasma. A crise é interpretada como irrupção súbita e inesperada do irracional, como o caos e o perigo que pede solução redentora."(CHAUI, s.a., p.110).

Na justificativa da proposta da lei federal que trata do programa de privatização do Sistema Penitenciário do Brasil, temos: "A presente proposta de privatização do sistema penitenciário brasileiro é oriunda de reflexões sobre as modernas e recentes experiências que, nesse sentido, vêm sendo colocadas em prática em estabelecimentos prisionais dos Estados Unidos, da França, da Inglaterra e da Austrália."(OLIVEIRA, 1992, p.19).

Obviamente que as experiências estrangeiras devem ser consideradas, mas não podemos esquecer que as realidades de outros países são diferentes da nossa. Há que se utilizar de muita cautela na adoção de qualquer mudança na política criminal, visando a diminuição dos gastos públicos, pois ainda não existe uma análise definitiva dos resultados da privatização.

2.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À PRIVATIZAÇÃO.

Segundo OLIVEIRA (1992):

Os adeptos à política de privatização argumentam que o Estado há muito tempo não investe devidamente no sistema penitenciário. Assim sendo, não aceitar a privatização seria concordar com o caos instalado nas prisões, que transformaram-se em verdadeiras Universidades do Crime, onde adota-se um sistema de tratamento antiético e desumano. As empresas privadas não estão vinculadas a tanta burocracia, o que agilizaria a rotina da instituição.

Os grupos e empresas particulares tem possibilidade de oferecer trabalho remunerado aos presos, tendo como objetivo otimizar os serviços, reduzindo as despesas para poder manter eficiente posição, preocupação essa que não é relevante no serviço público, que gasta demasiadamente, está envolto em escândalos de corrupção e vem fracassando, através dos tempos, como detentor do monopólio no âmbito da execução penal. Ademais, na penitenciária privada, o trabalho produtivo do preso, gerando recursos em benefício do próprio sistema, vai possibilitar que as verbas, hoje destinadas para a construção de penitenciárias e manutenção dos presos, no falido sistema penitenciário estatal, sejam carreadas para a área da política educacional como uma das formas de prevenção da delinqüência. Para se Ter idéia do elevado custo de um moderno estabelecimento prisional com capacidade para 500 presos, sua edificação consome atualmente cerca de 15 milhões de dólares, dinheiro esse que o Governo precisaria destinar para outros setores que exigem, com urgência, a melhoria da qualidade de vida do povo. Enfim, salientam os defensores da privatização: por que temer, *a priori*, a administração de uma prisão, por empresa particular, se o Estado estará sempre vigilante para evitar desvios no cumprimento das obrigações contratuais? A própria empresa terá interesse em mostrar zelo e eficiência, concluem, não só

para garantir a manutenção do contrato, como também para merecer a credibilidade pública.”(OLIVEIRA, 1992, p.15).

Para PASTORE (1995):

No Brasil o tema também causa repugnância em muita gente. Há os que afastam a idéia, *in limine*, devido ao ser caráter inconstitucional pois, a Carta Magna garante ao Estado o monopólio de prender, julgar e executar. Há também os que não se conformam com a idéia do Estado engordar o caixa de grupos privados que trabalham com os que estão presos quando a sociedade não tem dinheiro para cuidar dos que estão soltos.

“Os dois argumentos merecem comentários. Teoricamente, o Estado deveria manter o monopólio da violência (deter, prender, castigar, etc.). Mas, na prática, a violência, vêm sendo compartilhada, em regime de concorrência, entre investigadores, policiais, bandidos, traficantes e trombadinhas. O Estado foi incapaz para deter esse monopólio por pura incompetência.” (PASTORE, 1995).

PASTORE (1995) ressalta que:

(...) quanto ao segundo aspecto, convém examinar os resultados das experiências em andamento, ainda que recentes. Os primeiros indicadores demonstram que, nos Estados Unidos um preso em cadeia pública custa, em média, US\$ 20 mil por ano. Numa cadeia privada, custa US\$ 10 mil sendo que, nela, o trabalho é mais intensivo, a disciplina mais rigorosa, a reciclagem profissional mais eficaz e a recuperação mais freqüente do que nas cadeias públicas. Portanto, também para aplicar castigo, a terceirização compensa.

No Brasil, um preso custa, em média, US\$ 6 mil por ano. As cadeias estão superlotadas. A indisciplina é a regra. As rebeliões são diárias. Os resultados de recuperação são pífios. Na verdade, as nossas prisões estão se revelando excelentes oportunidades de treinamento – a nível de pós –graduação para avançar na “difícil carreira” de furtar, roubar, assaltar, matar e traficar. (PASTORE, 1995).

PASTORE (1995), ainda acrescenta:

Não seria o caso de mudar a Carta Magna de modo a abrir espaço para projetos nesse campo? No Brasil, já há uma experiência bem sucedida com cadeia privada em São José dos Campos (São Paulo). As notícias que chegam são animadoras. A disciplina e a limpeza são exemplares. Há um Conselho de Orientação constituído pelos próprios presos que cuida de tudo, inclusive da segurança. Nunca houve um só motim. Os que saem para visitar a família, voltam com pontualidade. E os que saem por ter cumprido a sentença, nunca mais retornam – recuperam-se. Não se pode esperar nada melhor do que isso. Trata-se de uma experiência que merece ser considerada pelos parlamentares que ora estão com a responsabilidade de modernizar a Constituição atual.

2.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À PRIVATIZAÇÃO.

OLIVEIRA (1992) e MINHOTO (2000), opositores à privatização das prisões, começam por questionar se os contratos de privatização oferecem garantia e continuidade, o que para eles não é confiável. Levantam a questão da moralidade, uma vez que, no contexto capitalista, a preocupação maior da iniciativa privada, no setor penitenciário, será o lucro, com o risco até do trabalho escravo, sem a fiança da reinserção social do delinqüente e muito menos do bem-estar da coletividade. Ainda com relação ao aspecto ético, destacam que a privatização é temerária, uma vez que as prisões poderão cair nas mãos de empresas particulares controladas por segmentos do crime organizado. Acentuam os críticos que os grupos privados não têm interesse em diminuir a superlotação carcerária, nem melhorar a qualidade de vida nas prisões, porque recebem por preso e o contrato em base *per capita* garante a margem de lucro oriundo da própria existência da criminalidade, explorando indivíduos sem defesa e obrigados a aceitar as regras do jogo.

CORDEIRO (2003, p.10), Promotora de Justiça do Estado do Ceará, cita algumas das críticas feitas à terceirização do sistema penitenciário:

1. Desde o fim da vingança privada o *jus puniendi* pertence ao Estado, o detentor da soberania, o único ente a exercer o monopólio exclusivo do uso da força física. Cabendo ao Estado ditar as leis, interpretá-las, aplicá-las e executá-las, não poderá delegar ao particular quaisquer dessas funções.
2. A privatização e terceirização dos presídios se constitui num negócio lucrativo, o que provoca um temor de que a avidez capitalista por lucro transforme o crime numa verdadeira indústria, tal como ocorre nos Estados Unidos.
3. A idéia privatizadora dos presídios possibilita que grande lucro seja auferido em detrimento do sofrimento humano, passando o preso a ser objeto de lucro.

A idéia da privatização dos presídios no Brasil, com o pretexto de economicidade e humanização da execução das penas, é uma afronta à Constituição porque viola os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como os da legalidade, moralidade e publicidade. Além disso, promove a deturpação da Lei de Execução Penal, ao dispor que o diretor do estabelecimento penal deve ser um servidor público. Portanto, a implementação de tal idéia carece de estudos aprimorados, reflexões mais profundas e argumentos mais consistentes. (CORDEIRO, 2003).

Para OLIVEIRA (1992) os defensores da privatização das prisões tendem a comparar o custo “per capita” de estabelecimentos administrados pelo governo com o “quantum” cobrado pelas empresas, como por exemplo a CCA, nos EUA. A falácia desse tipo de comparação está em que o custo do governo é um custo médio, incluindo estabelecimentos de segurança máxima e mínima. A tendência já verificada da privatização em se concentrar na “ponta leve” do sistema impede uma comparação realista feita nessas bases.

Com o pensamento fixo no lucro, enfatizam os adversários da privatização, os grupos particulares, sem experiência com assuntos de pedagogia penitenciária, não terão o cuidado de contratar pessoal qualificado e bem treinado, uma vez que é mais vantajoso pagar menos, ainda que o servidor não tenha preparo científico para o trabalho que vai desempenhar na prisão. Por outro lado, fugindo dos riscos, mais despesas e problemas maiores, as empresas privadas só vão querer os presos bem comportados, não violentos e sem antecedentes não recomendáveis, deixando a sobrecarga das dificuldades para o Estado, que sempre terá de se ocupar com os presos perigosos e de difícil recuperação. Ademais, mesmo ficando a direção do estabelecimento para o serviço público, como esse Diretor poderá ser responsável por atos de pessoas vinculadas a empresas privadas? O último argumento contrário à privatização das prisões reside no fato de que compete ao Estado a determinação política de exercer o dever constitucional, assegurando o monopólio estatal de impor ao condenado o cumprimento da sanção penal estipulada pelo juiz na sentença condenatória. Desse modo, arrematam os críticos, passar a execução penal para o controle dos mutáveis interesses privados de empresas concessionárias, fazendo da prisão um negócio, atenta contra o dever constitucional do Estado administrar serviços penitenciários. Finaliza o Professor norte-americano Nils Christie, em sua monografia intitulada “Os Limites da Dor” (Oxford, 1982): “É intolerável que exista quem enriqueça sobre a base do *quantum* em função do castigo que seja capaz de infligir.”(CHRISTIE apud OLIVEIRA, 1992, p.14).

A privatização dos presídios não é bem – vista pela maioria das pessoas pelo Estado. “É uma loucura,” afirma o advogado José Carlos Dias. “Não se deve dar apoio ou estímulo à privatização. Um dos principais problemas da medida é que o bom operário é o preso de bom comportamento, portanto, só interessaria pôr em

liberdade os presos perigosos. O Estado sempre deve manter o controle das prisões.”(DIAS, 2002).

Também para o advogado Márcio Thomaz Bastos, a função prisional é indelegável. “Correríamos o risco de grandes criminosos construírem presídios para eles, como Pablo Escobar, na Colômbia. Apesar da experiência de Guarapuava, o secretário da então, Justiça e da Cidadania do Paraná, Pretextato Taborda Ribas Netto, também diz ser contra a privatização.”(RIBAS NETTO apud BASTOS, 2002).

Na visão externada por VIDAL (1993, p.56-63), com a privatização “o preso deixa de ser sujeito em processo de ressocialização e torna-se objeto da empresa, resta privado de qualquer dignidade.”

“A Carta de Joinville rejeitou a tese da privatização, (...) sem embargo de recomendar sejam estimuladas as soluções que visem ao incremento do trabalho do apenado.” (KUEHNE, 2000).

A tão comentada “terceirização” vem sendo alvo de críticas, devido aos elevados custos os quais estão sendo objeto de investigações e já ocasionaram mudanças de alto escalão em Governo Estadual. (LOBATO, 2000).

KUEHNE (2000), destaca:

Os recursos próprios do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) assim como as dotações orçamentárias específicas, se aplicadas convenientemente, não estariam a propiciar a situação dramática atual. Além do mais, se as verbas destinadas ao Setor Penitenciário fossem totalmente liberadas, o caos não estaria instalado, pois em 1999 noticiou-se que somente 7% das verbas destinadas às prisões foram liberadas.” (KUEHNE, 2000, p.131).

Em parecer oferecido pelo Conselheiro Maurício Kuehne e aprovado em sessão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária realizada em Brasília, em 24 de abril de 2000, foram tecidas as seguintes argumentações :

O Projeto de Privatização carece de sustentação à luz do ordenamento jurídico, sob o manto constitucional e legal. Na essência, transfere-se ao particular a custódia do preso, hipótese com a qual não se pode compactuar. No que se refere à eventual terceirização de serviços pode ser viabilizada. Para tanto há lei e dispensável, neste aspecto, qualquer reforma legislativa. Neste particular, através de experiência recente, o Estado do Paraná, em ação pioneira, a nosso ver, firmou contrato com empresa, através do qual vários serviços foram terceirizados, dentre os quais aqueles que dizem de perto com as atividades de execução material propriamente ditas (alimentação, vestuário, assistência médica, jurídica, odontológica, vigilância, etc.), permanecendo o Estado com a tutela do Estabelecimento (Penitenciária Industrial de Guarapuava), nos aspectos relacionados à Direção, segurança e controle da disciplina. Em nenhum momento as atividades jurisdicionais ou as de cunho

administrativo judiciário, adotando a classificação proposta por Mirabete, foi afetada. De igual forma, criaram-se canteiros de trabalho junto à Penitenciária referida, possibilitando a atividade laborativa dos internos, mediante remuneração, viabilizados os instrumentos de locação de serviços dos internos, com o Fundo Penitenciário do Estado.

Ante tudo o que se expôs, parece-nos, com a devida venia, que a proposta apresentada encontra óbices, quer sob o aspecto constitucional quer legal, frente à Lei de Execução Penal, daí porque não enseja possa ser objeto de recomendação. (KUEHNE, 2000).

Em conferência organizada pela OCDE em Paris (1994), sobre problemas orçamentários dos Estados contemporâneos, Harry S. Havens, ex-assistente geral de controle do General Accounting Office dos EUA, resumiu nestes termos o balanço geral dos custos do encarceramento em instituições privadas até então:

Côstuma-se afirmar que a gestão privada de estabelecimentos penitenciários maximiza a eficiência e a efetividade do sistema (...) uma série de estudos tem sido realizados num esforço para estabelecer a veracidade dessas pretensões. Nenhum conseguiu resolver a questão (...) na esfera da construção de estabelecimentos prisionais parece evidente que há vantagens na extensão do envolvimento do setor privado (...) no âmbito da operação das prisões a evidência do envolvimento do setor privado é consideravelmente menos convincente." (HAVENS apud MINHOTO, 2000, p.83).

Se há incertezas fundadas quanto à redução dos custos para o Estado, parece haver indicadores significativos de que as prisões privadas não têm sido mais eficientes no gerenciamento de estabelecimentos prisionais, tanto nos EUA quanto na Inglaterra. Segundo MINHOTO (2000):

Em agosto de 1992, no presídio de South Central, em Clifton, Tennessee, dois agentes de segurança da CCA (Empresa Corrections Corporation of America) foram demitidos após dois detentos recapturados terem denunciado espancamento; dois meses depois, um dos detentos recapturados, Larry Garrison, foi acusado da morte do chefe da equipe de segurança da CCA, encarregada da recaptura dos detentos. Entre os meses de março e outubro, oito detentos conseguiram escapar do presídio, incluindo um condenado à prisão perpétua por homicídio. Em outro episódio, uma prisioneira, após ter sido deixada por 18 horas gritando sem atendimento em sua cela, veio a morrer em decorrência de uma gravidez extra-uterina: apesar de negar o ocorrido, a CCA pagou aos familiares da vítima US\$ 100.000 em acordo extrajudicial. Segundo o Comitê de Avaliação de Prisões do Estado do Texas, "a CCA tem explicitamente falhado", à medida que tem convertido seus estabelecimentos em "simples depósitos de detentos". Outras investigações revelaram que "os funcionários da CCA têm sido acusados também de maus-tratos e crueldade contra prisioneiros, discriminação racial, além de manter precárias condições de segurança e ameaçar agentes penitenciários que planejam sindicalizar-se." (MINHOTO, 2000, p.85).

Na Inglaterra, problemas similares têm sido relatados. Em seus primeiros meses com o primeiro serviço privado de transportes correcionais da Grã-Bretanha, o Grupo 4 deixou escapar oito prisioneiros sob sua responsabilidade. Em maio de

1993, um prisioneiro morreu asfixiado em seu próprio vômito na caçamba de um dos carros da companhia. Durante o primeiro ano da administração do “The Wolds”, dois detentos conseguiram escapar. Segundo o Comitê de Reforma das Prisões, o nível de utilização e disseminação de drogas no interior do estabelecimento era de tal ordem que muitos detentos simplesmente não queriam deixá-lo. Em 1994, a companhia *Prison Service* foi multada em 41.166,90 libras por ter perdido o controle da prisão *Blakenhurst* durante rebelião ocorrida em 24 de fevereiro. (GREENBERG apud MINHOTO, 2000).

Num balanço geral da análise dos casos acima expostos, pode-se dizer que tanto nos EUA, quanto na Inglaterra, as prisões privadas têm operado aquém dos termos em que têm sido propostas e, no entanto, o setor continua em franca expansão. Se, de um lado, há evidências fundadas de que a operação privada de estabelecimentos correccionais não tem executado um serviço mais eficiente nem tampouco mais barato, como também não tem conseguido fazer frente aos objetivos internos do sistema de justiça criminal, notadamente o alívio da superpopulação e a reabilitação dos detentos além de despertar forte polêmica, é certo que paradoxalmente as prisões privadas vêm se expandindo e as companhias ampliando largamente suas margens de lucratividade.

Se no início das operações a percepção era de que “as prisões privadas não têm sido ainda um negócio muito lucrativo”, ultimamente, porém, depois de mais de dez anos de atividade no setor, esse quadro tem sido revertido e as empresas faturado alto.

Politicamente, o envolvimento do setor privado na esfera penitenciária tem despertado dúvidas. Há o receio de que os interesses privados passem a influenciar a política criminal. A política de adoção de estabelecimentos penitenciários privados, pode abrir caminho para a criação de um “lobby” poderoso, veladamente interessado no aumento da população carcerária.

Como as empresas tendem a se concentrar na “ponta leve” do sistema, um sistema penitenciário de duas camadas pode vir a se estabelecer, no âmbito do qual as companhias se apropriam da fatia menos problemática e teoricamente “menos custosa” da população carcerária, contribuindo assim para o agravamento do processo de precarização dos estabelecimentos públicos.

2.3 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS EM PAÍSES ESTRANGEIROS.

A questão da privatização do Sistema Penitenciário vem sendo discutida internacionalmente, a crise é mundial, os problemas estruturais são os mesmos, variando de intensidade, o que vem provocando grandes debates e portanto torna-se necessário conhecermos as experiências vivenciadas por outros países, para que possamos aferir o que realmente pode ser adotado no Brasil. (OLIVEIRA, 1992). A respeito deste assunto consulte-se, dentre outras, as obras de OLIVEIRA (1992) e ARAÚJO JÚNIOR (1995), as quais foram utilizadas como subsídio teórico.

Os países onde algumas experiências começam a prosperar são: Bélgica, Holanda, Itália, Escócia e Luxemburgo. Entretanto, a tendência é considerar a possibilidade de uma privatização parcial, ou seja, em hipótese alguma se confiaria ao setor privado a administração e a segurança dos presídios.

Surge um novo sistema político, iniciam mudanças nas relações entre Estado e particulares, a partir daí a competência estatal passa a obter a cooperação e interação dos particulares sempre em prol da coletividade.

Ressalte-se que ao se estimular a participação privada na vida econômica, não se coloca em dúvida o monopólio do Estado com referência às atividades de segurança pública, administração da justiça e defesa nacional. Para o antigo liberalismo político, transferir estas atividades aos particulares é negar existência ao próprio órgão político, é desvirtuar-lhe o seu ser, o seu próprio significado, sua justificativa ideológica.

A corrente neoliberalista atual propõe um novo conceito de Estado, através da privatização do Sistema Penitenciário. Ocorre que a privatização em si não é forma legítima de se resolver a crise atual do sistema penitenciário.

Segundo ARAÚJO JÚNIOR (1995, p.91), faz-se necessário distinguir as diferentes formas de participação das empresas privadas no setor penitenciário:

- 1) Uma companhia privada edifica, gerencia e comanda a prisão, recebendo os presos diretamente do Estado (das Cortes de Justiça) ou indiretamente de algum outro lugar do sistema penal (privatização total);
- 2) A companhia privada edifica a prisão e a aluga ao Estado que a gerirá com o seu próprio pessoal;
- 3) Certos serviços numa prisão são contratados com companhias privadas, tais como fornecimento de alimentação, educação e assistência médica;

- 4) Prisões – industriais em que o trabalho do preso passa a ser objeto do lucro das empresas particulares, tais estabelecimentos são construídos por empresários, ou os presos podem ser contratados para trabalhar em companhias vizinhas.

Os itens 1 a 4 são executados no Brasil, pois a função da pena faz parte da atividade jurisdicional, logo deve ser prestada diretamente pelo Estado. Da mesma forma, o art. 34 da Lei de Execuções Penais em vigor preconiza que “o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.” Destarte, se conclui que “não há permissão para os particulares explorarem o trabalho dos presos, o que além de ilegal e antiético, poderia fazer surgir controvérsias, com os trabalhadores livres que teriam desvalorizada a sua mão-de-obra. Vale ressaltar que o trabalho para o preso é vital para a sua reinserção social, o que se contesta é o trabalho do preso como móvel do lucro de particulares.” (FREIRE, 1995, p.92).

A Constituição garante que somente o Estado detém o monopólio sobre o poder de coação física, sendo indelegável, um poder-dever.

O Professor COUTINHO (1993, p.2), ensina:

É nesta esteira que salta aos olhos ser impossível, nas novas condições, a privatização dos presídios. Trata-se, à evidência, de uma tentativa velada de se fazer prevalecer a postura neoliberal, que tem tomado de assalto – porque sugestiva – fatia considerável dos nossos estudiosos, realizados pela necessidade do Estado afastar-se da economia. Por isso, é certo que o afastamento, no estágio atual, é indispensável (em virtude das distorções que se provocaram, mormente pelo clientelismo e pela postura cartorial). Não é menos certo que alguns setores não podem restar sem a presença estatal, a começar pelo ensino judiciário... e o sistema penitenciário. A ideologia dominante por outro lado, com posturas como, a presente, para além do incentivo à alienação, deixa à mostra as mazelas de um Estado que, inchado não é capaz de resolver a contento as suas obrigações, máxime as essenciais. Optar pela solução simplista, de defecção do Estado, parece mais fácil, mas é o reconhecimento da derrota, da nossa incapacidade de gerir a crise e criar soluções que não vilipendiam a dignidade humana. O amanhã espera, quiçá, pela privatização do judiciário.

2.3.1 O Modelo Adotado nos Estados Unidos

Para OLIVEIRA (1992, p.196), “as experiências iniciaram-se com as chamadas Prisões de Xerife (*County Jails*), que existiam nos municípios (Condados), acolhendo pessoas presas provisoriamente, ou por períodos curtos, pelo cometimento de pequenos delitos.”

A partir daí houve uma implementação do modelo, por parte dos Governos Estaduais, sendo que as penitenciárias passaram a ser administradas pela iniciativa

particular, mediante regras contratuais, passando a administrar estabelecimentos penais de presos condenados a penas mínimas, médias e até altas nos seus últimos dois anos de cumprimento. Essa experiência vem sendo adotada em penitenciárias de vários Estados, como o Texas, Oklahoma, Arizona, Califórnia, Colorado e Flórida, onde grupos particulares dirigem e administram alguns presídios, cuidando da segurança, saúde, educação, lazer, alimentação, além de oferecer aos presos trabalho, assistência social, jurídica e espiritual, prestando contas de suas atividades ao Governo e à Justiça através de relatórios periódicos. (OLIVEIRA, 1992).

Embora o Órgão de Classe dos Advogados conteste, a idéia de privatização vem ganhando adeptos nos Estados Unidos, pois o gasto público é muito elevado no que tange a manutenção dos presídios, possuem cerca de 1 milhão, 175 mil presos, conforme dados do Serviço Estatístico do Departamento de Justiça.

As empresas privadas se esforçam para demonstrar a viabilidade da privatização dos presídios, ofertando preparo profissional e educacional de melhor qualidade do que o oferecido pelos órgãos públicos americanos, além do que o custo da prisão é menor quando administrada por particulares.

O exemplo de prisão dirigida pela iniciativa privada nos Estados Unidos, utilizado para ilustrar o que foi anteriormente mencionado é a Penitenciária de Kyle, no Texas, construída e administrada pela empresa *Wackenhut Corporation*:

A prisão de Kyle, com capacidade para 500 presos, apresenta a peculiaridade de receber somente condenados de outras prisões do Texas para, em Kyle, cumprirem os dois últimos anos de pena, não importando o tipo de crime praticado. Em Kyle, os presos trabalham em laboratórios de computação, aprendendo, através de cursos profissionalizantes, os ensinamentos básicos da informática, com perspectivas de emprego no futuro, fora da prisão. É uma prisão recomendável, inclusive, para pessoas envolvidas com drogas, haja vista que lá foi implantado, pela Wackenhut, um eficiente programa terapêutico para reabilitação de dependentes.

A empresa Wackenhut administra essa prisão com 136 funcionários, incluindo aí o pessoal da segurança, sob seu comando. A empresa recebe do Governo do Texas 25 dólares por preso, por dia, enquanto que, numa prisão pública, o Governo consome, em média 50 dólares por preso, por dia (cerca de 20 mil dólares por preso, por ano).

Conversando com os presos, em Kyle, nota-se que, a despeito dos estigmas que a vida prisional impõe, eles se julgam aliviados depois de passarem por prisões públicas, principalmente porque sentem, em Kyle, maior preocupação com o preparo pedagógico e profissional para o retorno à sociedade livre. (OLIVEIRA, 1997, p.197).

A *Correctinal Corporation of America*, é a empresa responsável por 60% das propostas de contratos para construir e gerenciar prisões.

Para FREIRE (1995):

A execução penal nos EUA tem como marco divisório o início da década de oitenta. Até então prevalecia o sistema de *hands off* pelo qual a atividade jurisdicional terminava com a elaboração da sentença penal, comando concreto da lei. A execução da pena era vista como uma atividade administrativa exercida pelo Poder Executivo e a transferência da direção dos estabelecimentos penais era feita aos particulares via contratos administrativos (o que era raro). Ocorre que o abuso e a violação dos direitos dos presos tornaram insustentável o sistema até então vigente, logo evidenciou-se a necessidade de um controle por parte do Poder Judiciário da execução penal, vale ressaltar que a iniciativa para a mudança surgiu com a própria magistratura americana, insatisfeita de constatar a violação e desrespeito de seus mandamentos. A execução penal, então, passou a ser atividade jurisdicional, sendo que o Poder Judiciário passava a ter legitimidade para fiscalizar e manter dentro da ordem legal a atividade das administrações penitenciárias." (FREIRE, 1995, p.95).

2.3.2 O Modelo Adotado na França

Em 1945 iniciou-se uma reforma penitenciária, pois com a superlotação carcerária e a falta de qualificação dos agentes penitenciários, que foram recrutados em número maciço, tornou a situação preocupante, surgiu um protesto contra os castigos excessivos e intimidações. A reforma penitenciária visava o retorno do preso à Sociedade. Com essa finalidade, durante 12 anos, criou-se uma série de medidas tais como:

Criação de numerosos estabelecimentos e especialização de outros; trabalho penal regulamentado (Dec. 20.12.49). Em 1947, com a crise política na Argélia houve um agravamento da situação carcerária com o crescimento do número de presos. Este crescimento da população penal ampliou-se e teve como agravante as más condições das celas (pequenas, antigas, insalubres, propiciando um aumento da promiscuidade, praticamente desprovidas de equipamentos sanitários). As mesmas necessidades do século XX são ainda as do século XIX. (ALVES *et al*, 1995, p.69).

A discussão sobre a privatização das prisões iniciou em 1985, tanto em nível de Parlamento, como nos meios jurídicos e dos serviços penitenciários controlados pelo Ministério da Justiça. Em 1987, o presidente François Mitterrand sancionou a Lei n. 87.432, de 22.06.87, aprovada pela Assembléia Nacional e pelo Senado, que dispõe sobre a participação da iniciativa privada no serviço público penitenciário francês. Em 1988, o ministro da Justiça Pierre Arpaillange aprovou o Projeto intitulado "Programme 13.000", pelo qual o Governo, com a participação do capital de empresas privadas, deveria construir 13.000 celas, distribuídas por 25 penitenciárias, edificadas pelas várias regiões da França. (ALVES *et al*, 1995).

Segundo OLIVEIRA (1992), feita a concorrência pública, quatro grupos de empresas francesas se comprometeram a construir penitenciárias, distribuídas pelas seguintes zonas geográficas:

- a) empresa Sogep-Fougerolle, zona oeste;
- b) empresa Spie Batignolle, zona norte;
- c) empresa GTM Entrepose, zona sul;
- d) empresa Dumez, zona leste.

“Esses quatro grupos privados são os que compartilham com o governo o compromisso da administração dos estabelecimentos vinculados ao “Programme 13.000”, envolvendo a edificação e a manutenção das 25 penitenciárias, variando a capacidade de cada entre 400 a 600 celas individuais.”(OLIVEIRA, 1992).

No modelo francês:

Compete ao Estado:

- 1- indicar o Diretor Geral;
- 2- responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão;
- 3- pagamento de 150 francos (25 dólares), por dia, por preso à empresa privada, pelos serviços fornecidos.

Compete à empresa privada:

- 1- promover no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual e à saúde física e mental do preso.

Utilizou-se como exemplo a prisão de Osny, localizada ao norte da França, em *Val d'Oise*, onde o Governo conta com a participação do Grupo Empresarial *Spie Batignolle* para administrar a instituição:

A prisão de Osny, para presos condenados a penas mínimas e médias, foi construída pela própria *Spie Batignolle*, em 1990, com capacidade para 600 presos. Lá, os presos têm à disposição cursos de nível médio, desenvolvem tarefas profissionais no campo da eletrônica e da computação e atividades relacionadas à pintura contemporânea. A prisão tem um ambulatório médico muito bem equipado, sendo os casos de doenças graves tratados em hospital especializado fora da prisão. A ala de recreação contém campo de futebol, salas de jogos e uma quadra polivalente para tênis, vôlei, basquete e futebol de salão. Os presos contam também com setores para receberem assistência social, jurídica e espiritual, sendo interessante anotar que há na prisão um serviço bancário interno para movimentação do

dinheiro que recebem pelo trabalho, cerca de 1000 francos por mês (167 dólares), podendo ainda os presos adquirirem objetos de consumo, inclusive aparelhos eletrônicos, em um magazine instalado no interior do estabelecimento. (OLIVEIRA, 1992).

Na França a privatização penitenciária representa uma revolução, porém está sob observação, por isso os franceses só pretendem emitir uma conclusão a respeito, após alguns anos de seu funcionamento. O setor privado tem um duplo desafio para convencer o povo e os governantes que a privatização é a solução: racionalizar os custos e demonstrar que sua administração é o caminho a ser seguido pelo sistema penitenciário francês.

2.3.3 Modelo adotado na Grã-Bretanha

Segundo DIEPSTRATEN & RUDD apud FREIRE (1995), a privatização do sistema penal inglês é proposto em 1984, limitando a participação do setor privado à construção e administração de estabelecimentos para presos provisórios.

A diretriz principal da política penitenciária segue rumo à tendência de privatização do sistema.

Já existem alguns serviços prisionais privatizados como: alimentação, serviços de limpeza, etc. mas a principal proposta dos grupos privados é assumir o controle total das instituições penitenciárias.

O sistema britânico é mais centralizador com uma transferência muito maior de poder para o governo central. Tem um financiamento que funciona com dinheiro arrecadado através de impostos ou de empréstimos ao mercado, utilizando o processo de captação de recursos. Questiona-se a constitucionalidade da transferência a particulares do poder corretivo da responsabilidade pela guarda dos presos.

Nos Estados Unidos os presos são considerados terceiros beneficiários dos contratos realizados entre o Poder Público e as empresas particulares, logo podem compelir juridicamente o empresário privado a cumprir o contrato que este fez com o governo. Vale ressaltar que tal forma de controle judicial é como afirma René A. Dotti a garantia das liberdades e a proteção dos direitos do condenado que não foram afetados pela sentença condenatória. Na Inglaterra, só quem é parte em um contrato é capaz de reclamar em juízo os prejuízos que dele derivam por seu descumprimento. Destarte, os presos ingleses têm menos direitos do que os americanos. (DOTTI apud FREIRE, 1995, p.104).

MINHOTO (2000) acrescenta que com a elaboração do *The Criminal Justice Act 1991*, iniciou-se o processo de privatização do sistema penal da Grã-Bretanha, iniciando com a construção de instituições penais para presos provisórios. Estabelecendo as atribuições do governo e das empresas particulares, a forma da organização administrativa, o processo de prestação de contas, a forma de controle, os direitos dos presos, etc. Sistematizou uma nova estrutura penitenciária cuja tendência atual é a adoção da privatização completa do sistema.

2.3.4 Modelo Adotado na Holanda

Na Holanda não há que se falar em excesso da população carcerária, prevalece o princípio de um prisioneiro por cela, portanto a privatização não é vista como solução.

A relativa eficiência do sistema penitenciário, cujos problemas não se referem a críticas ao sistema administrativo correcional, afasta a idéia de privatização. A privação da liberdade e a execução da sentença penal são monopólio do Estado. Há um controle jurisdicional nos estabelecimentos penitenciários.

“A utilização da pena como uma forma de acumulação de capital privado vem sendo fortemente contestada o que nos leva a afirmar que um modelo de privatização total como o norte-americano não ocorrerá na Holanda.” (FREIRE, 1995, p.105).

Pretende-se aperfeiçoar o atual sistema penitenciário, propondo-se uma descentralização administrativa, conferindo maior autonomia às direções de estabelecimentos prisionais, como forma de torná-los mais flexíveis e eficientes.

2.3.5 Modelo Prisional do Reino Unido Pode Ser Adotado

O modelo prisional do Reino Unido é descrito a seguir segundo a visão do artigo de LOMBARDI (2002):

O Ministério da Justiça poderá orientar os presídios brasileiros a usar muitos dos métodos aplicados nas prisões da Inglaterra, País de Gales, Irlanda e Escócia. São 129 presídios públicos e 9 privados nas categorias altíssima periculosidade, alta periculosidade, normal e

semi-aberto. O preso é classificado segundo seus crimes, antecedentes, personalidade e risco.

Nas prisões não há visitas conjugais, poucos presos têm direito a TV na cela, nenhum tipo de alimentação entra nas prisões e eles recebem a família – no máximo três pessoas - , por uma hora e a cada 15 dias.

As visitas têm hora marcada, os presos ficam sentados de um lado da mesa e os parentes do outro. As visitas são monitoradas por câmeras de TV e pelos guardas.

É proibida a entrada de celulares. Os presos que trabalham têm direito, como incentivo, a seis cartões telefônicos por mês para fazer ligações de um telefone público na prisão.

Os seguranças dos presídios, são altamente treinados para a guarda e a negociação. Todos usam farda, coletes, escudos, capacetes e bastões

Fugas – Não há guaritas. Os guardas trabalham desarmados. Não há cercas eletrificadas e em todos os presídios existe um sistema eletrônico. Em 1999 e em 2000, não houve fugas ou resgate no sistema de regime fechado.

Os presídios são monitorados por câmeras de TV móveis nas partes interna e externa. Nas penitenciárias, entre o alambrado e a muralha existe no chão um sistema de alarme com fibras ópticas que impede o preso de cavar túneis.

No Reino Unido, só a Família Real está isenta da revista ao entrar num presídio. Além dos detectores de metais, a revista pessoal é feita em todas as autoridades, inclusive advogados.

No Brasil, eles são liberados. Na entrada das prisões, há aparelhos de raio X por onde passam bolsas e pastas. Os visitantes são fotografados e a impressão digital da mão direita é captada eletronicamente na entrada e na saída. Apesar de todo o aparato de segurança, ainda existem drogas nas prisões, não sendo explicado a forma como entram.

Transporte – O transporte dos presos à Corte, para as audiências e julgamentos, é feito por empresas privadas de segurança. Os veículos são novos e os guardas, bem treinados. Quando um preso é transferido para uma prisão distante, o governo paga o transporte da família para visitá-lo uma vez por mês.

As autoridades britânicas informaram que no Reino Unido não há registro de invasões de presídios ou tentativas de resgates de presos. Os detentos não se arriscam a conseguir uma arma. A punição é severa. Todos os presídios têm pavilhões para abrigar presos que não querem usar drogas. Os detentos drogados recebem tratamento médico, psicológico e passam por exames de urina regularmente para a constatação do uso de droga.

Cada cela abriga, na maioria dos presídios, dois detentos. Há prisões em que são até quatro. Os primários jamais ficam na mesma cela que o reincidente.

No Reino Unido, mais de 15 mil condenados, de uma população carcerária de 65 mil, cumprem penas alternativas que são fiscalizadas, orientadas e supervisionadas por comissões.

Há um trabalho de reabilitação nas prisões para autores de crimes sexuais e com desordem de personalidade, reintegração comunitária, recuperação de drogados e formação profissional. As cozinhas têm cardápios para diabéticos, hipertensos, judeus, muçulmanos.

Em todo o Reino Unido, há 22 casos de prisão perpétua. As condenações graves como assassinato e roubo têm penas de 20 a 30 anos. A liberdade condicional é concedida após o cumprimento de 50 % da pena. O regime semi-aberto é igual ao do Brasil com o preso saindo da prisão para o trabalho externo.

Informações – Policiais são destacados para trabalhar nos presídios num intercâmbio do sistema carcerário com a polícia para a obtenção de informações sobre a segurança interna.

O sistema carcerário tem serviço de ombudsman. São 18 pessoas responsáveis pela coleta de reclamações e sugestões nos presídios. Oito investigadores do Ministério do Interior auxiliam na tarefa.

O ombudsman tem acesso ilimitado às prisões, documentos e pessoas. Em 1999, em todo o Reino Unido, os presos fizeram 2.017 reclamações e 34 % foram consideradas legítimas. O maior volume de queixas refere-se ao excesso de punições. A queixa sobre violência por parte dos agentes penitenciários foi em menor número.

Privatização – A falta de vagas nos presídios foi um dos problemas enfrentados pela Inglaterra e País de Gales e resolvido com a privatização. Sem condição para construir novos presídios, o governo assinou contratos em consórcios de empresas privadas para a construção de nove penitenciárias.

As empresas compraram os terrenos, construíram os prédios e vão receber uma certa quantia durante 25 anos. Os presídios privatizados estão sendo construídos desde 1992. A empresa é responsável por todos os setores do presídio menos o transporte de presos para audiências ou julgamentos. Este trabalho cabe a uma empresa privada de segurança.

3 MODELO PARA O BRASIL.

Os modelos de privatização adotados nos Estados Unidos e na França não são apropriados para o sistema brasileiro.

A idéia de o Estado repassar mensalmente, determinada quantia, por preso, para a iniciativa privada, transferindo a administração penitenciária a esta em nada aliviaria a situação caótica dos presídios.

O sistema penitenciário representa um peso para os cofres públicos, como diz Edmundo Oliveira, “grande parte do dinheiro gasto, atualmente sem retorno, em estabelecimentos penais brasileiros – onde os presos nada produzem e vivem sem perspectivas de reintegração social – poderia muito bem ser utilizado em programas educativos de prevenção da criminalidade e da violência.” (OLIVEIRA, 1997).

O Professor Edmundo Oliveira, idealizou um modelo de privatização para o Brasil, através de uma gestão mista envolvendo a administração pública e a iniciativa privada. Nesse modelo o Estado não tem o compromisso de pagar, continuamente, por preso. A empresa vencedora da concorrência pública, teria o direito de auferir lucros obtidos com o produto dos investimentos na prisão, deduzidas as despesas de gerenciamento, prestação de serviços, manutenção, funcionamento do estabelecimento e remuneração condigna com o trabalho dos presos. Não se delega plenamente atribuições a iniciativa privada, em respeito à maior objeção feita a privatização, ou seja, sua inconstitucionalidade, na medida em que a execução penal se fundamenta, essencialmente, no monopólio estatal, de impor ao condenado o cumprimento da sanção penal fixada na sentença.

No modelo de gestão mista a função jurisdicional do Estado fica preservada, cabendo a ele dirigir o estabelecimento, cuidar da vigilância, da segurança e ainda supervisionar as atividades materiais de reinserção social e moral do preso, adotadas pela empresa privada.

O art. 4º da Lei de Execução Penal (LEP) prevê que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Em vários artigos a Lei de Execução Penal busca a participação de diversos segmentos da Sociedade, tais como:

- na instalação do Conselho da Comunidade (art.80 da LEP);

- na assistência religiosa (art. 24 da LEP);
- na assistência jurídica (art.15 da LEP);

“O exame da Lei de Execução Penal produz a clara conclusão de que, ressalvadas as ‘atividades jurisdicionais’ e as ‘atividades administrativo-judiciárias’, não há nenhum impedimento para a atuação de empresas, órgãos ou entidades privadas no gerenciamento ou realização de obras ou serviços que envolvam qualquer ‘atividade administrativa extrajudicial’ na execução da pena.” (OLIVEIRA, 1997, p.205).

Cabe aqui conceituar as diferentes atividades mencionadas anteriormente:

- **Atividade jurisdicional** – aquela que compete ao Juiz da execução penal, visa garantir o cumprimento das disposições legais fixadas no Direito Penal, Processual Penal e na Constituição Federal. (art. 66 da LEP).

- **Atividade administrativo-judiciária**, a qual é exercida pelo servidor público, para fins de relação jurídica estabelecida entre o preso e o Estado, que é o titular do *jus puniendi*. Encontram-se nesse conjunto as tarefas pertinentes ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao Departamento Penitenciário. (art.67, 69 e 71 da LEP).

- **Atividade administrativa extrajudicial**, pode ser exercida por órgãos do próprio Estado ou por entidades privadas, conforme previsão em lei federal ou estadual. Exemplo: assistência religiosa, jurídica, educacional e à saúde do preso.

Sob esse prisma é possível a participação da iniciativa privada no sistema prisional, através de normas federais ou estaduais que disciplinem a matéria. Se a iniciativa privada for capaz de proporcionar ao preso melhor assistência, com redução de custos, não há que se falar em conflitos.

O importante no caso, é que a execução penal assuma o caráter de formação da cidadania, sendo capaz de dar dignidade ao preso, oferecendo condições de prover sua própria subsistência.

O Professor Edmundo de Oliveira apresentou proposta, na Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, realizada em 27 de janeiro de 1992, no Ministério da Justiça, de regras básicas para a privatização do Sistema Penitenciário do Brasil, justificando-a a partir da dualidade de

estabelecimentos penais vinculados aos Governos Estaduais e estabelecimentos penais vinculados ao Governo Federal.

Defende a criação do Sistema Penitenciário Federal do Brasil. Com a implantação deste Sistema caberia ao Governo Federal a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, os chamados estabelecimentos de segurança máxima e ao Governo Estadual a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime médio, semi-aberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento adequado).

Sob essa ótica atribuir-se-á ao Governo Federal a responsabilidade pelo cumprimento das penas altas, em regime fechado, onde são encontrados os presos considerados de alta periculosidade, traficantes e seqüestradores, haverá maior rigor e poder intimidativo.

Consta ainda como justificativa que com a adoção da privatização de atividades e serviços prisionais, estamos buscando atender a individualização da pena, o respeito a integridade física e moral do preso, possibilidade de reinserção social e moral do sentenciado, baixar o índice de reincidência, introduzir no sistema penitenciário um modelo administrativo de gestão moderna, reduzir os encargos e gastos públicos, prevenir a criminalidade com a participação da comunidade nas tarefas de execução da pena, bem como aliviar a dramática situação da superlotação carcerária.

Apresenta-se no ANEXO I, o **Texto do Projeto** elaborado pelo Professor Edmundo de Oliveira para a privatização do Sistema Penitenciário. A referida proposta foi repudiada pela OAB, em documento assinado em 09/04/1992. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário (C.N.P.C.P.), contudo, nos termos da Resolução de nº 01 de 24/03/93, decidiu:

- 1-submeter a proposta a amplo debate nacional pelos diversos segmentos da sociedade;
 - 2-deixar que os Governos Estaduais avaliem a iniciativa de adotar ou não a experiência, em conformidade com as peculiaridades regionais.
- Atente-se que publicação específica foi editada em 1994 dando ampla divulgação ao assunto. (KUEHNE, 2000, p.128).

Cabe aqui lembrar, que tendo em vista a polêmica provocada pela falência do Sistema Penitenciário, surgiram duas propostas de implantação do programa de privatização de presídios: o modelo federal e o modelo paulista.

3.1 MODELO FEDERAL

Segundo ARAÚJO JÚNIOR (1995), este modelo propõe a criação de um sistema penitenciário federal, sendo que as prisões de segurança máxima ficariam a cargo da União.

Permite a gestão mista, envolvendo a administração pública e privada.

Os servidores do sistema penitenciário continuariam sendo servidores estatais. A empresa privada construiria a prisão dentro dos parâmetros da Administração e a gerenciaria. O terreno seria concedido pelo Governo Federal e as construções e benfeitorias poderiam incorporar ao patrimônio da empresa privada.

A empresa privada poderia explorar o trabalho remunerado dos presos, que contribuiriam para a manutenção do estabelecimento. Seria não só para os presos condenados mas, também, para os provisórios. O grupo ou empresa privada poderia obter lucros com o produto do investimento. Os contratos não seriam superiores ao período de 10 anos.

3.2 MODELO PAULISTA

“Conclui-se que a proposta é muito similar ao modelo federal, só que os funcionários do sistema carcerário seriam da empresa privada, o que reduziria, segundo a proposta, por demais, o investimento público do setor.” (ARAÚJO JUNIOR, 1995, p.31).

Em São Paulo a Lei 7835 de 08 de maio de 1992, que dispõe sobre o regime de concessão de obras e serviços públicos, segundo ARAÚJO JÚNIOR (1995), autoriza a privatização.

3.3 CRÍTICAS

O tão importante processo de elaboração de normas não foi precedido por um amplo debate com a sociedade brasileira.

Encontramos óbices constitucionais à privatização de presídios, pois a execução penal é considerada como exercício da jurisdição, não sendo passível de delegação.

A lei paulista não tem competência para dispor sobre Direito Penal e Processual Penal, onde se encontra a execução penal, pois trata-se de competência privativa da União, conforme previsto no art. 22 da Constituição Federal.

Ainda mais, a privatização só seria possível através de lei específica e não lei sobre concessão de serviço público.

Segundo o Professor MEIRELLES (1995, p.290), os serviços de segurança pública são indelegáveis:

Os serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer a sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque, geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os da preservação da saúde pública.

Existem argumentos de ordem ética e de política criminal que não podem ser olvidados. Admitir que um particular lucre com a privação de liberdade de outrem é o mesmo que renegar todo o legado dos ideais iluministas e libertários do século XVIII. (ARAÚJO JUNIOR, 1995, p.2).

A idéia de privatização no Brasil tem apresentado muitos aspectos negativos, os quais são observados através de reflexões multidisciplinares.

3.3.1 Obstáculos à Privatização

O Professor João Marcelo de Araújo Júnior detectou a existência de três tipos de obstáculos à idéia de privatização: éticos, jurídicos e políticos.

3.3.2 Obstáculos Éticos

Segundo ARAÚJO JUNIOR (1995), encontramos duas teorias que buscam definir o homem sob o ponto de vista ético:

- Teorias Utilitaristas, entendem que o Homem não passa de um valor bio-socioeconômico, ou seja, é considerado como simples meio de realização de ideais superiores, sem qualquer ajustamento à idéia de personalidade.
- Teorias Personalistas que se caracterizam por declarar a indisponibilidade da pessoa humana, e reconhecer no Homem os atributos da personalidade. Dessas teorias decorrem os seguintes princípios, tais como: princípio da inviolabilidade da vida, da integridade física e da saúde do Homem; princípio da dignidade pessoal, e princípio da liberdade individual.

A Constituição Brasileira adota os princípios decorrentes das teorias personalistas. Sob o ponto de vista ético, não pode um homem exercer poder sobre outro com a utilização da força. Somente o Estado pode exercer coação moralmente válida, através da imposição e execução de penas ou outras sanções. O Estado não tem legitimidade para transferir seu exclusivo poder de coação a outra pessoa, seja ela física ou jurídica.

Sob o ponto de vista ético é intolerável que um indivíduo exerça poder sobre outro e ainda afigure vantagem econômica proveniente do trabalho carcerário. O trabalho faz parte da natureza da pena e somente ao Estado é lícito obter receita com ele.

Esse princípio ético está consagrado nas “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas em 1955. Ditas Regras Mínimas determinam que o trabalho penitenciário, embora obrigatório, “não deverá ter caráter aflitivo (Regra 71.1). Recomendam, também, que a “organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão assemelhar-se o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento, a fim de preparar os reclusos para as condições normais de trabalho livre.”(Regra 72.1). “Todavia, os interesses dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de lograr benefícios pecuniários para uma indústria penitenciária.”(Regra 72.2). “As indústrias e granjas penitenciárias deverão, preferivelmente, ser dirigidas pela própria administração, e não por contratantes particulares.(Regra 73.1).” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1995).

Nils Christie sustentou ser intolerável que exista quem enriqueça sobre a base do *quantum* de castigo que seja capaz de infligir. (CHRISTIE apud OLIVEIRA, 1992).

A Lei de Execução Penal estabelece em seu art. 34 que o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

3.3.3 Obstáculos Jurídicos

O ilustre Professor DOTTI (1990), esclarece que a administração penitenciária participa da atividade jurisdicional. Embora o pessoal penitenciário, de qualquer nível, esteja vinculado ao Poder Executivo, para fins de gestão financeira e disciplina, representam a *"longa manus"* do juiz da execução penal. Sendo a atividade jurisdicional indelegável a administração penitenciária também será e por isso, somente poderá ser exercida pelo Estado. A violação da indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade. A função pública é indelegável pois se trata da força administrativa.

3.3.4 Obstáculos Políticos

Segundo ARAÚJO JUNIOR (1995):

Privatizar prisões significa consagrar um modelo penitenciário, que a ciência criminológica revelou fracassado e, além disso, considerado violador dos direitos fundamentais do Homem. Assim, se quisermos manter o modelo atual, fundado na ideologia do tratamento, deveremos atender ao *"lobby"* das empresas de vigilância privada e das empresas que vendem alimentação pronta e entregar a elas as nossas prisões e, com elas, o que resta de dignidade em nossos presos.

O importante não é fazer experiências com homens colocados compulsoriamente à disposição do Estado, pois isso é inconcebível num Estado de Direito. O que é verdadeiramente importante é exigir-se do Estado e de seus representantes, que tenham a vontade política de mudar o modelo carcerário e a estrutura do que hoje existe.

4 ASPECTOS DESFAVORÁVEIS

O argumento apresentado pelo então Ministro Evandro Lins e Silva é o de que “ a privatização é temerária, pois as empresas que irão administrar as prisões poderão cair em mãos do crime organizado, estabelecendo-se um fenômeno de “confusão” entre administradores e administrados.” (LINS & SILVA, 1992, p.11).

“O objetivo teórico da administração penitenciária é combater a criminalidade e não obter lucros; ora, as empresas que desejam participar da administração penitenciária visam obter lucros e retirar esse lucro da própria existência da criminalidade; logo, tais empresas, que têm interesse em manter seus lucros, não irão lutar contra a criminalidade...e se não têm tal interesse não devem administrar prisões.” (ARAÚJO JUNIOR, 1995, p.20).

4.1 A ILEGALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO

A Constituição Brasileira ao assegurar os direitos e garantias individuais estabelece um conflito com a idéia da privatização, senão vejamos:

Art. 5º, III – Ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Somente o Estado detém o poder de coação sobre o indivíduo. Este poder é indelegável, portanto não pode ser exercido com intenção de obter lucro.

Art. 5º, XLI –A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 5º, XLVII – Não haverá penas de trabalhos forçados.

Inclui-se a vontade do indivíduo em desenvolver o trabalho.

Art. 5º, XLIX – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Deve-se respeitar o princípio da dignidade pessoal do preso e da sociedade como um todo.

Para FRANÇA FILHO (1995, p.37):

O Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico positivista, não está legitimado para transferir à uma pessoa física ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade. A Lei de Execução Penal proíbe que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas, proibindo também, a delegação da gestão penitenciária aos particulares. A violação da indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade.

Embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, não tenha força legal, transcrevemos artigo que comunga com o raciocínio da ilegalidade da privatização:

“Art. 12 - A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de força pública; esta força é, então, instituída para o benefício de todos e não para a utilidade particular daqueles a que ela é confiada;”

Ainda mais, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, encontramos enunciados compatíveis com a ilegalidade da privatização.

Art. IV – Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas.

4.2 ASPECTOS EMPRESARIAIS DA PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES

A proposta de privatização total ou parcial dos presídios faz surgir interessantes questões sob o aspecto do Direito Empresarial. Embora parem dúvidas sobre a constitucionalidade da proposta, deve a mesma ser detidamente analisada e discutida em função das conseqüências que dela poderão advir.

Os diversos serviços existentes nas prisões podem ser explorados economicamente, tais como: hotelaria, saúde, educação, lazer, etc., assim como a vigilância dos presos, a construção e manutenção das instalações. Existe portanto, a possibilidade da concessão pelo Estado de alguns serviços, para serem explorados por particulares, numa autêntica “privatização parcial”, denominada por alguns autores de “parceria”. Observa-se aí uma forte influência do modelo francês.

O Estado remuneraria a empresa que explorasse a prisão, pagando por cada preso certo valor. Obviamente, haveria o risco desta empresa incentivar a criminalidade, eis que o aumento da população carcerária a beneficiaria diretamente.

Nada impediria, porém, que a exemplo do modelo norte-americano, fossem os serviços cobrados dos próprios presos, inclusive com a construção de prisões luxuosas, destinadas a criminosos de “colarinho branco”, com alto poder aquisitivo.

“Aqui registre-se, novamente, a incompatibilidade já mencionada entre tal projeto e a atual legislação sobre a matéria, fundada em princípios que visam preservar a legitimidade da pretensão punitiva do Estado e a igualdade do tratamento dado aos presos, isonomia esta constitucionalmente proclamada e garantida.” (GUIMARÃES, 1995, p.62).

Mesmo havendo a supervisão do Estado, a participação particular no sistema penitenciário teria um controlador, que poderia ser pessoa física ou jurídica, que embora não aparecesse em público, dirigiria os serviços que estão sendo prestados, pois teria responsabilidades para com os interesses da empresa que representa. O controlador existiria mesmo que os serviços estivessem sendo prestados por um consórcio de sociedades, conhecido também por *joint-venture*.

“A responsabilidade do controlador assume uma grande importância, pois essa posição poderia ser assumida por criminosos, no caso do crime organizado, o que traria conseqüências desastrosas. Do ponto de vista societário, o atual sistema de responsabilidade e fiscalização do controlador é profundamente deficiente, o que, sem dúvida, aumentaria o mencionado risco.” (GUIMARÃES, 1995).

Impõe-se ainda a responsabilidade dos administradores, que além dos deveres de praxe, deveriam se adequar aos princípios da Lei de Execução Penal, muitas vezes conflitantes com os interesses econômicos da empresa.

Constitucionalmente cabe ao Estado a responsabilidade pela integridade física e moral do preso, pois ele é o único detentor do direito de punir e a quem compete processar, julgar e executar a pena imposta. Sendo assim, a privatização das prisões em nada alteraria essa responsabilidade, podendo quando muito gerar direito de regresso a favor do Estado contra o causador do dano.

Para GUIMARÃES (1995, p.64), existe uma diversidade de questões que demonstram a inadequação do estabelecimento prisional aos fins empresariais, senão vejamos:

- O detento acrescentaria aos seus direitos específicos, também o direito do consumidor, pois com a privatização seria elevado a esse *status*, estaria

estabelecida uma relação de consumo entre os presos e a empresa privada que explora o estabelecimento penal.

- A proposta de privatização pretende aproveitar a mão-de-obra carcerária de maneira diversa, o que colide com o próprio instituto de uma prisão. Ainda que a mão-de-obra carcerária, barata e sem encargos sociais ou trabalhistas, servisse a propósitos nobres, a remuneração dos presos geraria um mercado cativo para os serviços e as mercadorias comercializadas, com exclusividade, pela entidade exploradora do estabelecimento prisional.

- A empresa privada poderia explorar os muros que cercam as penitenciárias com propagandas, visando um aproveitamento do espaço externo.

- Com a privatização o preso passaria a ser participante de um próspero empreendimento, estar-se-ia desprezando o crime praticado.

- A privatização em nada contribui para o fim da impunidade e o aprimoramento da Segurança Pública, deveres do Estado e aspirações reais da Sociedade.

5 CONCLUSÃO

O tema da privatização dos presídios no sistema carcerário brasileiro é uma idéia recente e bastante controversa.

Os defensores da privatização argumentam que o Estado está falido e há muito tempo não investe adequadamente no sistema penitenciário, o que resulta em uma realidade caótica e desumana, sem contar na burocracia e nas condutas antiéticas que são o fomento para a criminalidade, ao invés de reeducar o preso. A privatização surge neste contexto como uma alternativa que pode transformar os presídios em instituições mais eficientes, com serviços otimizados, redução de despesas para o Estado, além de proporcionar aos presos a opção do trabalho remunerado.

De outro lado a crítica central dos opositores à privatização se concentra no fato de que a iniciativa privada tem como finalidade principal o lucro e, portanto, pode deixar em segundo plano o projeto de reinserção social do preso e o bem estar da coletividade, além do risco do trabalho escravo. A iniciativa privada não tem interesse em melhorar a qualidade de vida nem diminuir a superlotação carcerária, pois receberiam por preso e o seu lucro seria advindo do próprio aumento da criminalidade. Os opositores da privatização também alertam para o risco de a direção dos presídios privatizados caírem em mãos de empresas controladas pelo crime organizado.

Os argumentos de ambas as posições apresentam consistência, e portanto, a decisão pela privatização precisa ser avaliada em cada caso. As experiências de países estrangeiros demonstram que em alguns casos a experiência tem prosperado, é o caso da Bélgica, Itália, Escócia e Luxemburgo. Já no caso dos Estados Unidos e Inglaterra, à exceção de alguns casos esparsos, as prisões privadas não tem tido sucesso e levantado muitas polêmicas quanto à lucratividade demasiada e sua baixa eficiência em conter a criminalidade. O modelo francês, pode-se dizer, é misto, pois envolve o Governo em ação conjunta com a empresa privada, tendo cada um competências distintas. O modelo francês encontra-se sob observação e uma conclusão sobre o sucesso da ação só poderá ser sentido após alguns anos de funcionamento.

O modelo de privatização para o Brasil idealizado pelo Professor Edmundo Oliveira consiste numa gestão mista entre o Governo e a iniciativa privada. Ressalta-se que os modelos de outros países como, por exemplo, os Estados Unidos não são aplicáveis ao sistema brasileiro, pois são grandes as diferenças econômicas, estruturais e culturais de cada uma destas nações. Segundo o modelo de gestão mista proposto preserva-se a função jurisdicional do Estado sendo este responsável pela direção do presídio, cuidado da vigilância e segurança, além de supervisionar as atividades materiais de reinserção social e moral do preso de competência da empresa privada.

Com a falência do atual Sistema Penitenciário e a necessidade de uma solução urgente foram apresentadas propostas de implantação do programa de privatização de presídios.

O modelo federal propõe que a criação de um sistema penitenciário federal, onde as prisões de segurança máxima ficariam a cargo da União. A gestão mista é permitida e envolve a administração pública e privada. O modelo paulista é similar com a única diferença de que os funcionários do sistema carcerário seriam da empresa privada e não do Estado. Porém, muitas críticas foram levantadas em razão dos obstáculos éticos, jurídicos e políticos. A privatização dos presídios no Brasil ainda é vista com reservas devido aos numerosos aspectos negativos que têm sido apontados a partir de reflexões multidisciplinares.

A proposta de Privatização do Sistema Penitenciário foi rejeitada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme a Resolução N.08, editada em 09 de dezembro de 2002 e publicada no Diário Oficial do dia 11/12/2002, que se transcreve a seguir:

RESOLUÇÃO N.08

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a decisão unânime tomada na Reunião realizada em São Paulo, nos dias 9 e 10 de dezembro de 2002, oportunidade na qual culminaram as discussões a respeito da proposta de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, apresentada em janeiro de 1992;

Considerando decisão já firmada por este Colegiado no Processo SAL n. 08027.000152/00-71, de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro;

Considerando propostas legislativas a respeito do tema;

Considerando que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional;

Considerando a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, ínsita à atividade negocial;

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º - Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada.

Parágrafo único: Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução n. 01/93, de 24 de março de 1993, deste Conselho.

São Paulo, 9 de dezembro de 2002.

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS

Presidente

Ressalta-se também o que foi instituído na Portaria N. 66, publicada no DQU Nº2 de 02/01/2003, à qual se transcreve a seguir:

PORTARIA N.66, DE DEZEMBRO DE 2002

Adita a Portaria nº 57, de 25 de novembro de 2002, que institui critérios para o repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. É acrescido ao art. 1º da Portaria nº 57, de 25 de novembro de 2002, o seguinte inciso:

“III.- exigibilidade de observância, pela unidade da federação interessada, da Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, de 09 de dezembro de 2002, dispondo que, sob nenhuma hipótese ou pretexto, os serviços técnicos do sistema penitenciário nacional relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, à disciplina, e ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica, médica, psicológica e social, deverão ser realizados por empresas privadas, de forma direta ou delegada.”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e produzindo seus efeitos sobre novos convênios a serem subscritos.

ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR

(Of. El. nº 344/02cclass)

De tudo o que expôs conclui-se que a proposta de privatização dos presídios não é aplicável no caso do sistema carcerário brasileiro, pois além de entrar em desacordo com vários princípios constitucionais e com a Lei de Execução Penal, também favorece que o crime venha a se transformar em uma indústria lucrativa onde o preso é objeto de lucro. Desta forma, a proposta da privatização não pode

ser encarada como a única capaz de remediar a situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, cuja administração é dever constitucional do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, A.F. de A.; SANTOS, E.C. dos.; BORGES, R.M.S. Privatização das prisões. O modelo de privatização francês. In: **Privatização das Prisões**. São Paulo: Editora RT, 1995.

ANTONINI, J.R. **Uma experiência democrática na administração Penitenciária**. São Paulo: Editora RT, 657/386, 1980.

ARAÚJO JÚNIOR, J. M. de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Editora RT, 1995.

BASTOS, M.T. Disponível na internet. <http://www.estado.estadão.com.br/edição/enc/carcerezo.hum.14/01/2002>.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

BLASCO, B.D.R. **As prisões privadas: Um novo modelo em uma nova concepção sobre a execução penal**. São Paulo: Editora RT, 665/244, 1991.

CHAUÍ, M. Mitologia, ideologia e política: o Brasil e seus fantasmas. **Direito e Avesso**, Ed. Nair, p. 110.

CORDEIRO, G.C. Privatização dos presídios: alguns aspectos inconstitucionais. **Boletim IBCCRIM**, ano 11, n.125, abril/2003.

COUTINHO, J.N.M. **Ideologia e privatização de prisões**. AMB/ BONIJURIS, 1993.

DIAS, J.C. Disponível na internet. <http://www.estado.estadão.com.br/edição/enc/carcerezo.hum.14/01/2002>.

DOTTI, R.A. **Execução penal no Brasil: aspectos constitucionais e legais**. São Paulo: Editora RT, 657/240, 1990.

DREIFUSS, R.A. **O jogo da direita**. Petrópolis: Vozes, 1989.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

FRAGOSO, H. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FRANÇA FILHO, E.S. Da ilegalidade das prisões privadas. In: **Privatização das Prisões**. São Paulo: Editora RT, 1995.

FREIRE, M. de F. Privatização de presídios: uma análise comparada. In: **Privatização das Prisões**, São Paulo: Editora RT, 1995.

GARLAND, D. **As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico**. Oxford: Clarendon Press, 1990.

GUIMARÃES, C.J. de S. Aspectos empresariais da privatização das prisões. In: **Privatização das Prisões**, São Paulo: Editora RT, 1995.

KUEHNE, M. Privatização dos presídios – algumas reflexões. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v.1, n.14, Brasília: Imprensa Nacional, Jul/Dez., 2000.

LIMA, L. **Terceirização das prisões é polêmica em eventos**. Disponível na internet. <http://www.valoronline.com.br>. 27/04/2001.

LINS E SILVA, E. Privatização das prisões. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 1992.

LOBATO, E. Rio paga mais caro por refeição a presos. In: **Folha de São Paulo**, cad.1, p. 13, 08/04/2000.

LOMBARDI, R. **Modelo prisional do Reino Unido pode ser adotado**. On – line. Disponível na internet no site: www.estadao.com.br de 14/01/2002.

MEIRELLES, H.L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Editora RT, 1995.

MINHOTO, L.D.M. **Privatização de presídios e criminalidade**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

MIOTTO, A.B. **Curso de ciência penitenciária**. v.2. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRALLES, T.; SUSSEKIND, E.; SÁ, M.H.; SOARES, R.M. **O sistema penal na cidade do Rio de Janeiro: fator criminógeno**. Rio de Janeiro: Ed. Liber Juris, 1977.

MOURA, A. HC 14.467. **Tribunal Pleno**. São Paulo: Editora RT, 736/685, 7/8/1996.

OLIVEIRA, E. **Proposta de regras básicas para o programa de privatização do sistema penitenciário do Brasil**". Mimeografado, 1992.

OLIVEIRA, E. **A privatização das prisões**. Edições CEJUP, 1992.

OLIVEIRA, E. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Editora Florêncio, 1997.

PASTORE, J. A terceirização do castigo. **O Jornal da Tarde**, 07/06/1995.

REALE JUNIOR, M. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RODRIGUES, G. de A. Privatização das prisões. Um debate necessário. In: **Privatização das Prisões**, São Paulo: Editora RT, 1995.

VIDAL, L.F.C. de B. Privatização de presídios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.2, São Paulo: Editora RT, abr/jun/1993, p.56/63.

ANEXO I

TEXTO DO PROJETO DA PRIVATIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

Art. 1º - O processo de privatização no sistema penitenciário brasileiro será implantado sob forma de gestão mista, envolvendo a administração pública e a administração privada, representada por grupo ou empresa particular instalada no País.

Art. 2º - À administração pública competirá:

I – a supervisão geral do estabelecimento prisional;

II – a supervisão das atividades de reinserção moral e social do interno, observando os preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984) e as determinações da autoridade judicial;

III – admitir o pessoal necessário à segurança, à vigilância, ao controle e ao registro de ocorrências;

IV – a assistência jurídica aos presos carentes;

V – exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelo grupo ou empresa privada, aplicando, quando for o caso, as sanções previstas no contrato de funcionamento do programa de gestão mista.

Art. 3º - Ao grupo ou empresa privada incumbirá:

I – implementar o fim pedagógico de reinserção moral e social do detento, observando os preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984) e as determinações da autoridade judicial;

II - a construção, a manutenção e o funcionamento do estabelecimento prisional em prazos prefixados;

III – o fornecimento do mobiliário e equipamentos, mantendo-os em bom estado de funcionamento, e renovando-os quando necessário;

IV – aplicar técnicas de auxílio à segurança e à vigilância, exercidas pela administração pública, no estabelecimento;

V – a responsabilidade pela hotelaria, envolvendo: higiene pessoal, vestuário, alimentação (café da manhã, almoço e jantar), lavanderia e cantina;

VI – a comercialização, na cantina, de mercadorias de uso pessoal e consumo, vendidas aos internos;

VII – manter o serviço de transporte;

VIII – propiciar escolaridade e cursos de formação profissional aos internos;

IX – oferecer assistência social e psicológica aos internos;

X – cuidar da saúde dos internos oferecendo tratamento médico-ambulatorial dentro do estabelecimento, sendo os casos de doenças graves sujeitos à internação, em estabelecimento hospitalar público;

XI – oferecer trabalho remunerado com o objetivo de formação ou aprimoramento profissional do interno;

XII – proporcionar atividades de lazer e entretenimento aos internos;

XIII – exigir o cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, conforme as regras estabelecidas no contrato de funcionamento do programa de gestão mista.

Art.4º - O trabalho remunerado será diferenciado de acordo com o tipo de estabelecimento e avaliado através de relatório semestral, indicando os objetivos atingidos progressivamente pelo preso.

Parágrafo único. O não-cumprimento dessa exigência implicará penalidades que podem atingir à rescisão contratual.

Art. 5º- A remuneração do trabalho será destinada a gastos pessoais, pecúlio, auxílio à família, contribuição na manutenção do estabelecimento e reparação do dano causado pelo crime, caso seja determinada na sentença judicial de condenação.

Art. 6º- O programa de gestão mista pode ser implantado em estabelecimentos para presos provisórios, como em estabelecimentos destinados a presos condenados por sentença transitada em julgado.

Art. 7º- A admissão do grupo ou empresa privada, no programa de gestão mista, será feita através de seleção, em concorrência pública, realizada pelo Governo Federal ou pelo Governo Estadual, dependendo da vinculação do estabelecimento ao Poder Executivo Federal ou Estadual.

Parágrafo único. Para essa finalidade, uma comissão especial, auxiliada por consultores e especialistas, será formada, em nível federal ou estadual, com a incumbência de emitir relatório consubstancial e deliberar sobre as propostas apresentadas.

Art. 8º- Os critérios de seleção observarão:

I – viabilidade prática do projeto;

II – capacidade de concepção da estrutura arquitetônica, em caso de construção do estabelecimento;

III – aptidão do grupo ou da empresa privada de dominar o conjunto das tarefas programadas, não só no que diz respeito à construção arquitetônica, destinação de equipamentos, gerenciamento e manutenção do ambiente físico, como também demonstrar condições para prestar adequadamente os serviços essenciais ao estabelecimento prisional, na área da hotelaria, do trabalho com formação profissional, da educação, da saúde, da assistência social, psicológica e do lazer do preso.

IV – disponibilidade financeira do grupo ou da empresa;

V – comprovação de experiência, na área de construção de obras públicas, em caso de construção do estabelecimento;

VI – comprovação de experiência em setores de prestação de serviços especializados;

VII – prazo de implantação das atividades no sistema de gestão mista;

VIII – atividades que serão exercidas pelos detentos, horário de trabalho e remuneração condigna;

IX – as fontes de receita dos investimentos, de forma clara e objetiva.

Art. 9º- O vencedor da concorrência pública assinará com o Governo Federal, através do Ministério da Justiça, ou com o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria de Justiça, o contrato de funcionamento do programa de gestão mista, cujas cláusulas serão submetidas previamente a exame e aprovação pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em se tratando de estabelecimento prisional federal, ou pelo Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, no caso de estabelecimento vinculado ao Governo Estadual.

Art. 10- Os lucros obtidos com o produto dos investimentos serão auferidos pelo grupo ou empresa privada, deduzidas as despesas de gerenciamento, prestação de serviços, manutenção, funcionamento do estabelecimento e remuneração condigna do trabalho dos presos.

§ 1º- Caberá ao grupo ou empresa privada definir, no contrato celebrado com o Governo Federal ou Estadual, a fonte de receita própria para a operacionalização do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º- Na fase inicial da gestão mista, o Governo Federal ou Estadual poderá repassar recursos ao grupo ou empresa privada para atendimento de despesas emergenciais, relacionadas com a manutenção dos internos, excluídos os gastos de gerenciamento.

Art. 11 – O grupo ou empresa privada manterá, no estabelecimento prisional, uma equipe de gestão de suas atividades, composta de um gerente, assistido por um adjunto administrativo e um adjunto financeiro, que contarão com pessoal de apoio previamente selecionado, segundo a qualificação exigida para desempenho da função no estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Os administradores e pessoal de apoio serão indicados pelo próprio grupo ou empresa privada e nomeados pelo Ministro da Justiça, em se tratando de estabelecimento prisional federal, ou pelo Secretário de Justiça, no caso de estabelecimento vinculado ao Governo Estadual.

Art. 12 – Qualquer proposta de alteração do contrato de funcionamento ficará sujeita à aprovação pelo Conselho de Política Criminal e Penitenciária, Federal ou Estadual, que poderá solicitar parecer de consultores e especialistas sobre o assunto.

Art. 13 – Nenhum contrato será superior ao período de 10 (dez) anos, prazo imprescindível para avaliação da experiência e promoção dos ajustes necessários, com vistas à renovação ou ao processamento de novo contrato com outro grupo ou empresa privada.

Art. 14 – Os terrenos para construção de novos estabelecimentos prisionais, ou para ampliação dos existentes, serão cedidos ao grupo ou empresa privada pelo Governo Federal ou Estadual.

Parágrafo único. Em caso de doação, se a destinação do terreno não for efetivada exclusivamente para a construção ou ampliação de estabelecimento prisional, a propriedade voltará de pleno direito ao poder público.

Art. 15 – As construções e benfeitorias realizadas no terreno destinado ao estabelecimento prisional poderão ser incorporadas ao patrimônio do grupo ou empresa privada, conforme dispuser o contrato de funcionamento.

Art. 16 – O regime de gestão mista entre o Poder Público e a iniciativa privada será de, no mínimo, 10 (dez) anos de funcionamento, conforme previsão em cláusula contratual, período em que os bens de construções, benfeitorias e equipamentos introduzidos no estabelecimento prisional ficarão indisponíveis.

Parágrafo único. A indisponibilidade desses bens não incide sobre relações jurídicas preexistentes e nem implica limitação aos poderes de administração.

Art. 17 – A adaptação e reestruturação de estabelecimentos prisionais existentes no País, com vistas à implementação do programa de gestão mista, ficarão a cargo do grupo ou empresa privada que vencer a concorrência pública.

Art. 18 – Constarão, necessariamente, do contrato:

- I – os meios pelos quais o Governo e o grupo ou empresa privada realizarão suas obrigações no programa de gestão mista;
- II – as especificações orçamentárias de ambas as partes contratantes;
- III – as sanções para o descumprimento das obrigações contratuais.

Art. 19 – O número de internos em cada estabelecimento será de acordo com os objetivos pedagógicos do programa de gestão mista, não devendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar o limite de 500 (quinhentos) presos.

Art. 20 – Em cada estabelecimento prisional funcionará um Conselho Supervisor de Administração Penitenciária, composto pelos seguintes membros:

- I – Superintendente do Sistema Penal – Presidente;
- II – Diretor Geral do estabelecimento;
- III – Diretor do grupo ou empresa privada;
- IV - – Gerente do grupo ou empresa privada, no estabelecimento;
- V - Representante do Conselho de Política Criminal e Penitenciária;
- VI – Representante do Juízo das Execuções Penais;
- VII – Representante de associação ou entidade comunitária;
- VIII – Representante do Ministério Público;
- IX – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Supervisor de Administração Penitenciária serão nomeados pelo Ministro da Justiça, em se tratando de estabelecimento prisional federal, ou pelo Secretário de Justiça, no caso de estabelecimento vinculado ao Governo Estadual.

Art. 21 – Caberá ao Conselho Supervisor de Administração Penitenciária:

- I – deliberar sobre as questões relativas à gerência de pessoal e incumbências administrativo-financeiras do programa de gestão mista;
- II – observar o cumprimento das determinações da autoridade judicial e dos preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984);

III – aprovar, em primeiro estágio, o relatório semestral do programa de gestão mista.

Art. 22 – O relatório semestral do programa de gestão mista ficará sujeito à aprovação final do Conselho de Política Criminal e Penitenciária Nacional ou Estadual.

Art. 23 – Os funcionários envolvidos na administração penitenciária do programa de gestão mista ficarão sujeitos ao Estatuto do Servidor Penitenciário.

Art. 24 – Competirá ao Ministério da Justiça implantar a Escola Penitenciária Nacional, com núcleos regionais, em convênio com os Governos Estaduais, para disciplinar o ingresso e evolução na carreira do servidor penitenciário.

Art. 25 – A Escola Penitenciária nacional será responsável pelos planos acadêmicos de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos penitenciários, indispensáveis ao êxito do programa de gestão mista.

Art. 26 – No cumprimento do programa de gestão mista serão observados, no que couber, a Constituição da República, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei da Execução Penal e os preceitos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) referentes ao tratamento das pessoas presas.

Art. 27 – Estas Regras Básicas para o Programa de Privatização no Sistema Penitenciário do Brasil entram em vigor na data de sua publicação.